



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	09010001279/15	27/01/2017 11:28:55	NUCLEO BELO HORIZONTE
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00266228-6 / VEREDA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA-ME		2.2 CPF/CNPJ: 14.104.726/0001-89	
2.3 Endereço: SÍTIO REGIÃO O PINGUELA, 42		2.4 Bairro:	
2.5 Município: RIO MANSO		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.525-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00266228-6 / VEREDA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA-ME		3.2 CPF/CNPJ: 14.104.726/0001-89	
3.3 Endereço: SÍTIO REGIÃO O PINGUELA, 42		3.4 Bairro:	
3.5 Município: RIO MANSO		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.525-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Sítio Pinguela		4.2 Área Total (ha): 43,8629	
4.3 Município/Distrito: RIO MANSO		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 10725		Livro: 02	Folha: Comarca: BONFIM
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 523.277	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.757.537	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza ( ) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 17,09% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			43,8629
<b>Total</b>			<b>43,8629</b>
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Infra-estrutura			0,1020
<b>Total</b>			<b>0,1020</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>					
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				6,0600	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril	0,0000
				Outro: estrada/ acesso	0,1102
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,1102	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,1102	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>	
Mata Atlântica				0,1102	
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>	
Outro - Acesso/Sistema Viário				0,1102	
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>		
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	523.277	7.757.537	
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>	
Infra-estrutura	Acesso/Sistema Viário			0,1102	
<b>Total</b>				<b>0,1102</b>	
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
LENHA FLORESTA NATIVA			1,47	M3	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

5.4 Especificação:APE Rio Manso.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Baixa.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

1.Histórico:

Data da formalização: 14/10/2015

Data da vistoria: 19/08/16

Data do pedido de informações complementares: 01/09/16, 16/03/17,12/04/2017, 21/06/2017

Data da entrega das informações complementares: 17/11/16, 06/04/17, 24/04/2017, 07/07/2017, 16/08/2017

Data da emissão do parecer técnico: 16/11/17

2.Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em área considerada de preservação permanente - APP, pertinente a curso d'água em área de 00:11:0229 ha (1102,29 m2) visando implantação de parte de via/sistema viário, na propriedade denominada Sítio Pinguela/Condomínio Nove Lagos, área urbana do município de Rio Manso - MG. Processo NRRÁ de Belo Horizonte nº 09010001279/15.

3.Caracterização da propriedade:

A Propriedade é matriculada sob o nº 10725, Livro nº 2, Serviço Registral de Imóveis Comarca de Bonfim / MG, e foi descaracterizada como imóvel rural, conforme AV-15 Protocolo: 33188 da referida matrícula. Trata-se de propriedade com área total de 43:86:29 ha topografia levemente ondulada e acentuada, com solo latossolo vermelho amarelo, está coberta em sua maior parte por pastagem plantada (brachiária). Possui vegetação nativa nas áreas de Reserva Legal/Áreas Verdes e APP, vegetação esta caracterizada pela transição entre floresta estacional semidecidual secundária e cerrado. As áreas de Reserva Legal/Áreas Verdes encontram-se preservadas e parte em processo de regeneração natural. Constatamos a existência de 03 nascentes, 01 curso d'água e 09 lagoas/açudes. Constatamos também benfeitorias como: galpão, piscina, estrutura de curral, viveiro e aquecimento, na área institucional do parcelamento.

Segundo o ZEE - Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais, a área é classificada conforme a seguir:

- Bioma: Mata Atlântica

- Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana

- Integridade da Fauna: Baixa

- Integridade da Flora: Muito Baixa

- Vulnerabilidade Natural: Baixa

- Vulnerabilidade Erosão: Média

Reserva Legal:

A propriedade possui Reserva Legal com área total de 09:77:79 ha, averbada a margem da matrícula nº 10725, Livro nº 2, Serviço Registral de Imóveis Comarca de Bonfim / MG, protocolo 33965. A reserva legal está dividida em três glebas A, B e C, sendo que encontram-se preservadas, sendo que apenas pequena parte localizada ao norte da propriedade, junto ao confrontante Pedro José de Souza, está em processo de regeneração natural.

APP:

A área requerida para intervenção está inserida em área considerada de preservação permanente, e totaliza 1120,29 m2, está coberta por vegetação nativa e plantada.

Constatamos a existência de 03 nascentes, 01 curso d'água e 09 lagoas/açudes. Conforme verificação no Programa Google Earth, através de imagens históricas, constatamos que os lagos/lagoas da propriedade estão formados anteriormente a 2008, portanto podendo ser considerados consolidados conforme a legislação em vigor.

4.Autorização para Intervenção Ambiental: 1102,29 m2

A intervenção em APP requerida objetiva a implantação de parte da via de acesso/sistema viário (Rua A) com 6,75m de largura e 14,25m de comprimento (continuação da Rua dos Ipês, conforme Lei Municipal nº 813 de 13/11/2014), do parcelamento urbano denominado Condomínio 9 Lagos, conforme hipótese previsto no artigo 3º inciso I alínea b da Lei Estadual 20922/2013. A área será de 1102,29 m2 conforme requerimento e levantamento topográfico planialtimétrico elaborado pelo Engenheiro Agrimensor Geraldo de Souza Moraes CREA: MG-138355/D e ART nº3406016, correspondendo a aproximadamente a 0,25% da área do empreendimento. A área se encontra antropizada, e possui topografia plana, coberta por vegetação plantada, e nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual secundária em estágio inicial com alguns indivíduos arbóreos de médio porte salteados, e áreas desprovidas de vegetação. Conforme PUP apresentado a cobertura da área é a seguinte: área com vegetação de taboa 60,00 m2; área com vegetação de bambu 10,00 m2; área com latânias (arbusto de paisagismo) 50,00 m2 área com brachiária 150,00 m2 ; área sem vegetação (leito da via) 300,00 m2, área com vegetação arbustivo-arbórea 250,00 m2. A intervenção requerida vai resultar em um rendimento lenhoso de 1,4652 m³ de lenha nativa (conforme censo elaborado pelo Engenheiro Florestal Marco Aurélio Della Lucia CREA MG 10613, ART nº 1420160000003449602). O produto/subproduto vegetal oriundo da supressão será utilizado na própria propriedade conforme requerimento. O empreendedor se compromete a recuperar uma área de 1200,00 m2 (um mil e duzentos metros quadrados) em área vizinha à área de intervenção (Coordenadas Geográficas UTM X=573266 e Y=7757527, Fuso 23 K, DATUM Sirgas 2000), conforme PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora apresentado, e aprovado, a título de compensação, conforme Resolução CONAMA 369/2006. O empreendedor deve manter preservadas as áreas consideradas de preservação permanente existentes dentro do parcelamento/loteamento, recuperando as que estiverem alteradas/antropizadas respeitando a faixa de proteção determinada pela legislação em vigor. Saliencamos que das três propostas apresentadas pelo empreendedor para intervenção em área de preservação permanente para implantação de parte do sistema viário, foi escolhida a opção que trará menor interferência/descontinuidade na área de APP, consequentemente com menor impacto. O referido parcelamento/loteamento denominado Condomínio 9 Lagos, possui processo para obtenção de anuência prévia em andamento junto à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Possíveis Impactos Ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente:

-Supressão de vegetação nativa: causa a exposição do solo, facilitando processos erosivos; afugenta a fauna, diminuindo sua área de alimentação e refúgio.

-Medidas mitigadoras: contratar profissional competente e habilitado para execução dos serviços; não realizar a supressão em período noturno e não fazer uso de fogo; realizar resgate de ninhos e epífitas com monitoramento de profissionais habilitados e realocá-los na área verde do loteamento/condomínio; preservar as áreas remanescentes; fazer o plantio de espécies nativas nas

áreas remanescentes, como enriquecimento da vegetação, utilizando espécies que sirvam de alimentação à fauna; adotar técnicas e medidas de controle para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. A implantação de sistema de drenagem pluvial; o tratamento paisagístico ao sistema viário e áreas de uso comum com arborização urbana e ajardinamento de canteiros e taludes com espécies forrageiras; a recuperação das áreas degradadas por cortes, aterros e taludes.

-Outras medidas: Dar aproveitamento ao material lenhoso oriundo do desmatamento legal e ao solo orgânico; adotar técnicas e procedimentos necessários à destinação adequada dos resíduos gerados durante a atividade.

Tomadas as devidas medidas de controle, não deverão ocorrer impactos ambientais significativos no local, considerando a vegetação, solo e fauna, os itens mais vulneráveis às ações antrópicas para este caso.

#### 5. Conclusão:

Do ponto de vista técnico e ambiental, e em conformidade com a legislação ambiental vigente, especialmente o Artigo 3º Inciso I alínea b, da Lei Florestal Estadual nº 20.922/13, somos pelo deferimento da solicitação para intervenção através da supressão de vegetação nativa com destoca em área considerada de preservação permanente, para implantação de parte da via/sistema viário (Rua A) com 6,75m de largura e 14,25m de comprimento, sendo a área passível de aprovação de 1120,29 m<sup>2</sup> (continuação da Rua dos Ipês, conforme Lei nº 813 de 13/11/2014, sancionada pelo prefeito municipal de Rio Manso-MG) de acesso ao parcelamento e área institucional do Condomínio 9 Lagos, zona urbana do município de Rio Manso. Em caso de aprovação da solicitação fica esclarecido ao requerente e aos demais, que a autorização contempla apenas intervenção em vegetação nativa na área requerida. Ressalta-se que para quaisquer outras intervenções deverá ser obtida a devida licença. Salientamos que o Documento Autorizativo para Intervenção

Ambiental - DAIA solicitado neste Processo Administrativo, trata-se de autorização em área considerada de preservação permanente, que não foi contemplada no DAIA do Processo nº 09010000793/12 que faz parte do sistema viário anteriormente autorizado, e que por lapso não foi contemplado no mesmo.

#### Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 2 anos.

O documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Item 01: Contratar profissional competente e habilitado para acompanhamento da execução dos serviços, apresentado a respectiva ART ou documento equivalente ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Belo Horizonte (NRRRA-BH). Prazo: Antes da realização da supressão.

Item 02: A supressão da vegetação não deve ser feita no período noturno e nem com utilização de fogo. Prazo: Quando da realização da supressão.

Item 03: Implantar as construções imediatamente após a supressão, diminuindo o tempo de exposição do solo, e adotar técnicas e medidas de controle necessários à destinação adequada dos resíduos gerados durante a atividade, e para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Prazo: por ocasião da supressão e construção da via.

Item 04: Recuperar uma área de 1200,00 m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados) em área vizinha à área de intervenção (Coordenadas Geográficas UTM X=573266 e Y=7757527, Fuso 23 K, DATUM Sirgas 2000), conforme PTRF apresentado e aprovado. Prazo: Imediatamente após obtenção do DAIA.

Item 05: A implantação de sistema de drenagem pluvial; Prazo: Na implantação do parcelamento/loteamento.

Item 06: O tratamento paisagístico ao sistema viário e áreas de uso comum com arborização urbana e ajardinamento de canteiros e taludes com espécies forrageiras. Prazo: Na implantação do parcelamento/loteamento.

Item 07: A recuperação das áreas degradadas por cortes, aterros e taludes. Prazo: Na implantação do parcelamento/loteamento.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LIVIO MARCIO PULITI FILHO - MASP: 1.021.264-5

### 14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 19 de agosto de 2016

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 10/2018

Processo nº 09010001279/15

Requerente: VEREDA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - ME

Propriedade/empreendimento: Sítio Região Pinguela, 42

Município: Rio Manso – MG

#### I – DO RELATÓRIO

A empresa Vereda Empreendimento Imobiliário Ltda-ME formalizou em 14/10/2015, solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa localizada em área considerada de preservação permanente, especificamente, em 0,1102, para fins de implantação de parte de via/sistema viário.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pelo analista ambiental – Sr. Lívio Filho, apresenta o seguinte:

“(…)

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em área considerada de preservação permanente – APP. Pertinente a curso d'água em área de 00:11:0229ha(1102,29m2), visando a implantação de parte de via/sistema viário, na propriedade denominada Sítio Pinguela/Condomínio Nove Lagos, área urbana do município de Rio Manso – MG.

(...)

A intervenção em APP requerida objetiva a implantação de parte da via de acesso/sistema viário (Rua A) com 6,75m de largura e 14,25m de comprimento (continuação da Rua dos Ipês, conforme Lei Municipal nº 813 de 13/11/2014), do parcelamento urbano denominado Condomínio 9 Lagos, conforme hipótese previsto no artigo 3º, inciso I alínea b da Lei Estadual nº 20922/2013. A área será de 1102,29m2 conforme requerimento e levantamento topográfico planialtimétrico elaborado pelo Engenheiro Agrimensor Geraldo de Souza Morais – CREA MG 138355/D e ART nº 3406016, correspondendo a aproximadamente a 0,25% da área do empreendimento. A área encontra-se antropizada e possui topografia plana, coberta por vegetação plantada, e nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual secundária em estágio inicial com alguns indivíduos arbóreos de médio porte salteados, e áreas desprovidas de vegetação.

(...)

O empreendedor compromete a recuperar uma área de 1200,00m2 em área vizinha a área de intervenção, conforme PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora apresentado, e aprovado, a título de compensação, conforme Resolução CONAMA 369/2006.

(...)

Conclusão

Do ponto de vista técnico e ambiental, e em conformidade com a legislação ambiental vigente, especialmente o artigo 3º inciso I, alínea b, da Lei Florestal Estadual nº 20.922/13, somos pelo deferimento da solicitação para intervenção através da supressão de vegetação nativa com destoca em área considerada de preservação permanente, para implantação de parte da via/sistema viário (Rua A) com 6,75m de largura e 14,25m de comprimento, sendo a área passível de aprovação de 1120,29m2 (continuação da Rua dos Ipês, conforme Lei nº 813 de 13/11/2014, sancionada pelo prefeito municipal de Rio Manso – MG) de acesso ao parcelamento e área institucional do Condomínio 9 Lagos, zona urbana do município de Rio Manso. Em caso de aprovação da solicitação fica esclarecido ao requerente e aos demais, que a autorização contempla apenas a intervenção em vegetação nativa na área requerida. Ressalta-se que para quaisquer outras intervenções deverá ser obtida a devida licença.”

Após emissão do Parecer técnico pelo gestor ambiental do Núcleo de Regularização, o processo foi devidamente encaminhado para o controle processual da Diretoria de Controle Processual da SUPRAM, o qual emitiu as seguintes considerações:

“Para que seja dado o encaminhamento correto ao caso, deverão ser verificados os seguintes aspectos:

PELO NRRÁ-BH: I) Foi sugerido, no parecer técnico, o indeferimento do requerimento de intervenção ambiental, tendo em vista não se tratar de hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto. Entretanto, no presente caso, a intervenção em APP já foi realizada, visto que foi construída uma lagoa para fins paisagísticos. Sendo assim, observa-se:

I.1) Não se tratando de uma hipótese em que a intervenção em APP é permitida, deverá o empreendedor

É o relatório.

## II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 00:11:0229ha com a finalidade de implantação de parte de via/sistema viário, podendo ser considerada como atividade de utilidade pública.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental, para intervenção em área de preservação permanente em 00:11:0229 hectares, objetivando a implantação de parte de via/sistema viário.

Deverão ser observadas e executadas pela requerente, todas as medidas técnicas estabelecidas no anexo III, bem como, medidas mitigadoras e compensatórias.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2018.

Fernanda Antunes Mota  
Coordenadora de Controle Processual – URFBio Metropolitana  
MASP 1153124-1

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FERNANDA ANTUNES MOTA - 113.112

#### 17. DATA DO PARECER

terça-feira, 7 de agosto de 2018